



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.005111/2010-15
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.566 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS
Recorrente NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/11/2008, 01/07/2009 a 30/09/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - TERCEIROS

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AIOP. Não demonstrou o recorrente serem indevidos os valores lançados sobre as bases de cálculo descritas no lançamento.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos, contudo, no lançamento em questão restou demonstrado, mesmo que por equívoco que os valores ora lançados não se encontram descritos nos sistemas da Previdência Social, posto que nova GFIP apaga as informações anteriores.

Cumpra observar que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91.

ARGUMENTO DE OPÇÃO POR PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DOS FATOS GERADORES ELENCADOS NO AIOP - VALIDADE DO LANÇAMENTO.

A mera argumentação desprovida de documentos que comprovem a inclusão dos fatos geradores lançados em AIOP não possui o condão de desconstituir o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/11/2008, 01/07/2009 a 30/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - MULTA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 de 21/04/2004

Autenticado digitalmente em 02/09/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 02/09/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo a autoridade fiscal cumprido todo o rito necessário a constituição do crédito e cálculo para aplicação da multa a realização do procedimento não padece de qualquer vício.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Não há que se falar em multa confiscatória, quando a autoridade fiscal cumpriu a legislação quanto a aplicação da multa.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03 do CARF “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.271.393-9, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinada a terceiros, no período de 07/2008 a 11/2008 e 07/2009 a 11/2009.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 18 a 24, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas:

Foi constatado pelo setor de Planejamento da Delegacia da Receita Federal de Maringá que a empresa não declarava em GFIP (Guia do FGTS e Informações a Previdência Social) a totalidade dos seus segurados empregados e contribuintes individuais.

5.2. Esta constatação deu-se através da comparação entre os valores declarados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) entregues pela empresa ao Ministério do Trabalho e os valores declarados em GFIP à Previdência Social. Foi apurado que os valores e o número de segurados declarados em RAIS eram maiores do que em GFIP, ou seja havia indícios de omissão de segurados e conseqüentemente de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/07/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/07/2009.

5.5. Consultando o sistema GFIP I.-WEB da Previdência Social, constatamos que a empresa havia entregue as GFIP's nas competências descritas no item quadro acima com as bases de cálculo e o número de segurados corretos em cada competência, porém, posteriormente a empresa entregou' outra GFIP, com o valor da remuneração de apenas um segurado. Porém, a partir da versão 8.0 da GFIP, a última GFIP entregue substitui todas as anteriores de mesmo código-FPAS, e portanto ficou constando no sistema a remuneração de apenas um segurado,' 76ci, invés dos mais de 300 (trezentos)

segurados em média, por competência, que originalmente haviam sido declarados.

5.6. Questionamos a empresa quanto a este fato e a justificativa dada foi a de que ocorreu um erro quando da entrega destas GFIP, já que ao efetuar o recolhimento em atraso do FGTS de segurados empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho dos mesmos, entregava-se uma GFIP apenas com o funcionário ou funcionários para os quais era necessário efetuar o recolhimento em atraso, quando o procedimento correto • seria informar novamente a remuneração de todos os segurados da empresa naquela competência e não apenas do(s) funcionário(s) que estavam sendo demitidos. Portanto, ao

entregar a GFIP com a remuneração apenas dos que tinham efetuado rescisões de contrato, ficou constando apenas a remuneração destes segurados no sistema GFIP WEB.

5.7. Porém, para todos os efeitos legais, tais como concessão de benefícios previdenciários e emissão de IP's (Intimação para Pagamento), são utilizados os valores constantes na última GFIP válida entregue e exportada para o sistema GFIP-WEB e Plenus, ou seja seria considerado válido para cobrança apenas os valores de remuneração do(s) segurado(s) que haviam sido demitidos e portanto declarados.

5.8. Portanto na presente ação fiscal, nas competências 07/2008 a 09/2008, 11/2008, 07/2009, 08/2009, 10/2009 e 11/2009, a empresa não recolheu valores a Previdência Social e/ou efetuou recolhimentos muito abaixo do valor que seria devido e cumulativamente os valores constantes no sistema GFIP WEB estavam muito abaixo do valor devido real, conforme explicitado nos itens 5.1 a 5.7 acima, conseqüentemente as IP que seriam geradas não cobririam o valor devido real e sim de apenas um ou dois segurados.

5.9. Portanto na presente ação fiscal, nas competências 07/2008 a 09/2008, 11/2008, 07/2009, 08/2009, 10/2009 e 11/2009 a empresa não recolheu valores a Previdência Social e/ou efetuou recolhimentos muito abaixo do valor que seria devido e cumulativamente os valores constantes no sistema GFIP WEB estavam muito abaixo do valor devido real, conforme explicitado nos itens 5.4 a 5.8 acima, conseqüentemente as IP's que seriam geradas não cobririam o valor devido real (de 300 segurados em média) e sim de apenas um ou dois segurados.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 26 a 34.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 37 a 40.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/07/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 30/11/2009

AIOP 37.271.393-9 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO COM OBRIGAÇÕES DA TELEBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente poderá ser compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, entre créditos e débitos líquidos e certos da mesma natureza, sendo admissível compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de obrigações da Telebrás por absoluta falta de amparo legal.

ADESÃO AO REFIS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO A simples adesão do contribuinte ao REFIS não impede a constituição do crédito mediante lançamento de ofício, desde que esse crédito não tenha sido declarado em GFIP entregue antes do início do procedimento fiscal.

MULTA A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incide de forma automática sobre o débito e obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 55 a 65, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. O auditor fiscal teria reconhecido que o recorrente não teria usado de má-fé, mas sim que houve um mero erro de informação prestada em GFIP;
2. Vale dizer que a recorrente não eximiu-se do recolhimento, apenas involuntariamente cometeu um erro no preenchimento das GFIP, assim, ainda que tenha havido um equívoco a recorrente realizou a declaração evidenciando que a mesma não tinha qualquer má-fé em relação ao procedimento, isentando assim qualquer penalidade com a “multa”, além da correção monetária e juros moratórios, porém, sempre antes de procedimentos administrativos ou de medidas de fiscalização.
3. Admitir-se a aplicação da multa moratória como sanção ao contribuinte que denuncia espontaneamente seu débito – antes que tenha sofrido qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização – é violar frontalmente o aludido art. 138 do CTN. As multas aplicadas seriam confiscatórias, pelo que deveriam as mesmas ser adequadas ao ordenamento jurídico vigente.
4. A utilização da taxa SELIC reflete um acréscimo, um aumento no débito tributário, implicando em verdadeiro aumento de tributo, o que é vedado pelo princípio da legalidade (art. 150, I da CF/88). Os juros moratórios aplicáveis são os previstos no art. 161, 1 do CTN.
5. O contribuinte denunciou espontaneamente o débito tributário, buscando compensar o débito com títulos indicados, não implicando má-fé.
6. Requer seja julgado e provido o presente recurso voluntário, no sentido de que seja afastada a multa aplicada e cobrada, bem como afastado os juros de mora.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 170. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, da multa imposta, considerando que foi gerado por erro nas declarações, sem refutar especificamente, qualquer dos valores descritos como fatos geradores. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão de 1 instância, presume-se a concordância da recorrente com a referida decisão. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão proferida quanto aos fatos geradores.

Alega o recorrente que por erro em GFIP, sem qualquer ma-fê procedeu a um equívoco, porém isso não justifica o lançamento. Todavia, nenhum argumento acerca do equívoco involuntário desconstitui o lançamento.

O auto de infração de obrigação principal tomou por base documentos do próprio recorrente, qual seja o confronto das declarações constantes do sistema RAIS, GFIP e suas folhas de pagamento, sendo que as bases de cálculo estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado, bem como permitiria as devidas impugnações.

O lançamento não resulta simplesmente de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas falta de recolhimento, o que não restou demonstrado pelo recorrente, seja pela apresentação de GPS, ou ter comprovado que a dita adesão a parcelamento especial da Lei 11.941/2009, englobou os valores constantes deste lançamento.

Ao contrário do que entende o recorrente a mera adesão a parcelamento, não tem o poder de impedir a realização de lançamento, ou mesmo desconstituí-lo, considerando não ter demonstrado que os fatos geradores descritos neste AI, já foram confessados. Assim, não há como inferir a confissão dos valores. Ressalte-se que apesar dos argumentos trazidos pelo recorrente, não há no processo qualquer documentos, que demonstre os fatos geradores incluídos no parcelamento.

Neste mesmo sentido manifestou-se a autoridade julgadora, não havendo reparos a serem feitos na referida decisão quanto a este ponto:

Com relação A suspensão da exigibilidade do crédito, o pleito neste caso específico é de todo inoportuno, uma vez que a impugnação apresentada já acarreta tal suspensão nos termos do CTN.

De toda forma, não se sustenta a tese de que a empresa estaria aguardando regulamentação da RFB e PGFN para consolidação dos débitos objeto de adesão ao REFIS, uma vez que quando da lavratura deste auto de infração, o parcelamento na modalidade da Lei 11.941 já se encontrava regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N 2 6, de 22 de julho de 2009 e no âmbito administrativo pela Instrução Normativa RFB nº 968, de 16/10/2009.

O art. 10 dessa N condiciona a inclusão, nos parcelamentos da espécie, dos débitos ainda não constituídos, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado A apresentação de GFIP, A sua anterior constituição mediante apresentação das respectivas GFIP retificadoras até 30 de novembro de 2009. Isto porque a apresentação dessa Guia configura constituição do crédito a ser parcelado. Assim dispõe citada IN:

Art. 1 2 Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB N2 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado A apresentação de declaração A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 42 desta Instrução Normativa.

,ç 12 0 disposto no caput aplica-se as seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social (GFIP);

Mas conforme bastante noticiado nos autos, a empresa não declarou as contribuições em GFIP nem até o prazo estabelecido na Instrução Normativa nem em outro prazo qualquer. Assim, se conclui que até a data limite para adesão ao Refis não havia regular constituição do crédito pela sua declaração no documento próprio da previdência social. Via de consequência, inexistia impedimento para a sua constituição mediante o presente lançamento de ofício. E por isto mesmo, é procedente a infração apurada e não é nulo o auto de infração.

DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Quanto a empresa possuir PAF —Processo Administrativo Fiscal nº 13956.001305/2008-57, em andamento, em que solicita a compensação de valores devidos à Previdência Social em GFIP com supostos créditos seus oriundos de Obrigações da Eletrobrás, entendo que dita informação não tem o condão de suspender ou modificar o julgamento em tela.

Entendo que a procedência do referido pedido não irá interferir no julgamento dos fatos geradores ora lançados, uma vez que demonstrou o auditor que os valores não se encontram lançados em GFIP, mesmo que resultante de erro do recorrente. Assim, independente do mérito do julgamento definitivo do pedido de compensação, o mesmo não possui relação direta com o lançamento em questão, razão porque entendo que não existe qualquer impedimento a continuidade do julgamento.

Aliás nesse sentido já foi a manifestação da autoridade julgadora:

Segunda alegação foi posta também no sentido de que o Auditor Fiscal teria reconhecido que a empresa possuiria em andamento processo administrativo protocolado sob nº 13956.001305/2008-57, em que solicita a compensação de valores devidos Previdência Social em GFIP com supostos créditos seus oriundos de Obrigações da Eletrobrds.

Nesse passo, diz que, contrariamente ao que alegou o Auditor Fiscal, esse processo não estaria encerrado, havendo, ainda, recursos pendentes que suspenderiam a exigibilidade do crédito, em face do inciso III do art. 151 CTN. E supõe que tendo operacionalizado os aludidos créditos corretamente no exercício do seu direito, albergado no princípio da legalidade, preza o contribuinte pela plena validação administrativa de suas compensações tributárias.

A este respeito, cabe salientar que o Auditor Fiscal não reconheceu coisa alguma. Ele apenas informou a existência de um processo já encerrado em que o sujeito passivo, sem nenhum suporte legal, pretendia obter a declaração de compensação de crédito tributário previdenciário com Obrigações da Eletrobrás.

Conforme alega o impugnante, sem fazer nenhuma prova disto, aquele processo não estaria encerrado. Todavia, mesmo que estivesse pendente de encerramento, tal condição não impediria a constituição do crédito, aqui apurado mediante lançamento de ofício, nem suspenderia a sua exigibilidade, simplesmente porque inexistente autorização legal para se operar, na via administrativa, a compensação pretendida.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, sejam declarados em GFIP inicialmente, ou mesmo descritos em FOPAG ou RAIS, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, o que não restou demonstrado.

MULTA

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Ou seja, independente das alegações do recorrente de que a multa é confiscatória, importante observar que a autoridade fiscal seguiu os ditames legais para constituição do lançamento. Nem mesmo haveria de se falar de que a multa é ilegal ou inconstitucional, uma vez que não pode esse colegiado apreciar questões inerentes a inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Neste sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a aplicação de juros SELIC, não há o que ser alterado no lançamento. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do do CARF:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato o lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 02/09/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10950.005111/2010-15
Acórdão n.º **2401-002.566**

S2-C4T1
Fl. 6

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da referida Decisão, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira